

Recurso Especial nº 0008014-44.2012.8.19.0067

Recorrente: MRS LOGÍSTICA S.A.

Recorrido: LUIS CARLOS ORTÊNCIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 469-483, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Segunda Câmara de Direito Público, fls. 410-416 e 454-458, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE QUE SEJA A PARTE RÉ COMPELIDA A REALIZAR OBRA PARA ESCOAMENTO DAS ÁGUAS QUE INUNDAM O TERRENO DA PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. 1. Irresignação da parte ré. 2. Preliminares suscitadas pela demandada/apelante afastadas. Legitimidade ativa do autor comprovada pelos documentos acostados aos indexadores 07 e 09, consistentes em contas de energia elétrica e instrumento particular de cessão de posse, que evidenciam a posse do imóvel, alegadamente atingido pelo escoamento de águas, pelo demandante. Interesse de agir configurado, tendo em vista que, no processo nº 0004857-63.2012.8.19.0067, o ora demandante formula pretensão diversa em face do Município de Queimados, consubstanciada na condenação da edilidade a realização de obras de canalização de esgoto no local. 3. Laudo pericial constante dos autos (index 131) conclusivo no sentido de que o alagamento no terreno do autor é decorrente do desnível das duas manilhas existentes sob a linha férrea da ré, construídas para permitir a fluidez dos efluentes, que estão com a geratriz inferior 10 cm abaixo da lâmina d’água. Expert que sugere que o nível da geratriz inferior seja rebaixado, a fim de coincidir com a profundidade de 40cm observada a poucos

metros da embocadura. 4. Impugnação do assistente técnico do réu que não tem o condão de afastar a conclusão apresentada, considerando os argumentos técnicos e imparciais constantes do laudo pericial elaborado por profissional de confiança do Juízo. 5. Alegação autoral corroborada pela prova técnica elaborada, resultando, portanto, correta a condenação da ré na realização da obra na forma apontada no laudo pericial, a fim de que se dê o devido escoamento das águas. 6. Em se tratando de condenação de obrigação de fazer, não há de se falar em liquidação de sentença, pois somente determinada esta fase em caso de prolação de sentença ilíquida, não sendo esta a hipótese dos autos. 7. Dano moral configurado, pois não podem ser considerados como mero aborrecimento os transtornos vivenciados pelo autor, em razão dos constantes alagamentos em seu terreno. 8. Montante arbitrado pelo Juízo de origem em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (R\$8.000,00) e com o qual se conformou o autor. 9. Sentença mantida. 10. RECURSO DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE QUE SEJA A PARTE RÉ COMPELIDA A REALIZAR OBRA PARA ESCOAMENTO DAS ÁGUAS QUE INUNDAM O TERRENO DA PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. 1. Irresignação da parte ré. 2. Alegação de omissões no julgado que não merece prosperar. 3. Laudo pericial constante dos autos (index 131) conclusivo no sentido de que o alagamento no terreno do autor é decorrente do desnível das duas manilhas existentes sob a linha férrea da ré, construídas para permitir a fluidez dos efluentes, que estão com a geratriz inferior 10 cm abaixo da lâmina d’água. Expert que sugere que o nível da

geratriz inferior seja rebaixado, a fim de coincidir com a profundidade de 40cm observada a poucos metros da embocadura. 4. Alegação autoral corroborada pela prova técnica elaborada, resultando, portanto, correta a condenação da ré na realização da obra na forma apontada no laudo pericial, a fim de que se dê o devido escoamento das águas. 5. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado embargado, mostra-se descabida a oposição de embargos de declaração para rediscussão da matéria suficientemente enfrentada. 6. Para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pela parte embargante consideram-se incluídos no acórdão, nos termos do art. 1.025, do CPC, mostrando-se desnecessária referência expressa. 7. RECURSO DESPROVIDO."

Inconformado, em seu recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II e III do CPC e dos arts. 509 e 536 do CPC, por não ter observado a necessidade de liquidação de sentença de forma prévia à realização da obrigação de fazer, defendendo ainda que a obrigação é inexequível e não satisfará a pretensão do recorrido, bem como equívoco na interpretação do laudo pericial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 493-496.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo recorrido, objetivando seja a parte ré, ora recorrente, compelida a realizar obra para o escoamento das águas que inundam o seu terreno e condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais. Sentença de procedência parcial condenando a ora recorrente a realizar a obra necessária, conforme mencionado no laudo pericial, para o perfeito escoamento das águas advindas do terreno de responsabilidade da ré, com o rebaixamento do nível de geratriz inferior das manilhas para que coincidam com a profundidade de 40 (quarenta) centímetros da embocadura das manilhas, no prazo de sessenta dias corridos, sob pena de multa a ser fixada.

A sentença foi mantida em sede recursal, sob a seguinte fundamentação:

*“(…)Compulsando os autos, mais precisamente o laudo pericial acostado ao index 131, verifica-se haver o i. perito ressaltado que o sistema implantado para permitir a fluidez dos efluentes por sob a via férrea da parte ré se constitui em duas manilhas com 100 cm de diâmetro, apoiadas em berço de concreto. Segundo o expert, as duas manilhas estão posicionadas de forma perpendicular ao leito da via férrea e estão com a geratriz inferior em altura de 2,00m abaixo do nível de referência. Junto à embocadura à montante (em direção à nascente), pelo lado do sítio do autor, as manilhas estão com a geratriz inferior 10cm abaixo da lâmina d’água. **Conclui o perito que o desnível mencionado, por si só, gera um represamento pelo lado do imóvel do autor, que se estende para pontos mais distantes, porque o escoamento só alcança a fluidez normal quando a água acumula. Nesse contexto, considerando os argumentos técnicos e imparciais do expert, não há como afastar a conclusão apresentada, mostrando-se correta, portanto, a condenação da parte ré na obrigação de realizar obra, conforme disposto no laudo pericial, a fim de que se dê o correto escoamento das águas advindas do terreno da empresa demandada. Ressaltou-se, também, que, em se tratando de obrigação de fazer, não há de se falar em liquidação de sentença, em sendo esta uma fase do processo entre a solução proferida e o seu cumprimento, com o objetivo de atribuir valor a uma sentença ilíquida, hipótese diversa dos presentes autos. (…)(Fls. 107-113)***

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Outrossim, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar **o acórdão que concluiu pela desnecessidade de instauração de liquidação de sentença e a necessidade de realização da obra para a solução do alagamento do terreno do autor conforme laudo pericial confeccionado por profissional habilitado**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SEGUNDA PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. LIVRE
CONVENCIMENTO MOTIVADO DO
JULGADOR. DANO MORAL. SÚM.
07/STJ. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação do dano moral ajuizada em 08/05/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 04/12/2017 e atribuído ao gabinete em 22/08/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a nulidade da sentença, ante a não realização da segunda perícia; (iii) a configuração do dano moral; (iv) a validade do laudo pericial apresentado.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 282/STF).

4. A existência de fundamento não impugnado - quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido - impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).

5. É inviável o recurso especial em que não se aponta violação de qualquer dispositivo infraconstitucional (súm. 284/STF).

6. A mera referência à existência de omissão e contradição no acórdão recorrido, sem se desincumbir a recorrente do ônus de demonstrar, efetivamente, em que consistiriam tais vícios, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, não é apta à anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Aplicação da súmula 284/STF.

7. Tanto o CPC/73 como o CPC/15 estabelecem que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, e, constatando que a matéria não foi suficientemente esclarecida, seja por não ter esgotado o estudo técnico dos fatos a serem provados, seja por falta de precisão, clareza ou certeza quanto a determinado dado relevante, pode determinar a realização de uma segunda perícia, a fim de corrigir eventual omissão

ou inexatidão dos resultados a que a primeira conduziu. 8. Não há regra em nosso ordenamento jurídico que imponha seja realizada a segunda perícia, na hipótese de insuficiência da primeira, tampouco que se faça aquela pelo mesmo profissional que efetivou esta, incumbindo ao julgador, no exercício do livre convencimento motivado, avaliar as circunstâncias concretas.

9. Hipótese em que não se evidencia qualquer nulidade na decisão que, diante da insuficiência do resultado da perícia com relação à extensão dos danos materiais, relega, para a fase de liquidação por arbitramento, a apuração do quanto devido pela recorrente aos recorridos, assim resolvendo, desde logo, a crise de adimplemento havida entre as partes.

10. Com relação aos fundamentos que motivaram a conclusão de que o laudo pericial é insuficiente no que toca à extensão dos danos materiais (quantum debeatur), não há como alterar a conclusão à que chegaram as instâncias de origem sem o revolvimento do conjunto fático-probatório (súm. 07/STJ). 11. **Alterar a decisão da instância de origem, de que não se trata de mero inadimplemento contratual, estando caracterizada a ofensa à dignidade dos recorridos, esbarraria no óbice da súmula 07/STJ.**

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, sem majoração de honorários.

(REsp n. 1.758.265/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Ausente afronta ao artigo 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido analisou as questões pertinentes para a solução da lide,

pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Para derruir o que foi decidido pela instância ordinária, quanto à desnecessidade de elaboração de laudo pericial suplementar a fim de apurar a desvalorização imobiliária, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório contido nos autos, providência que é vedada pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 345.429/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1030, inciso V do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente